

**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Lei nº 1.320, de 07 de janeiro de 2020.**

**Altera a Lei Municipal nº 909/2006, de 09 de novembro de 2.006 que institui o Plano Diretor Municipal Marechal Deodoro, nos dispositivos que indica e adota outras providências.**

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 99, 131, 161, 186, 187 e 246 da Lei Municipal nº 909/2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 99.** Na faixa de orla marítima e lagunar, nas macrozonas urbanas, deverão ser implantadas vias públicas para garantir o acesso público às praias e à laguna Manguaba.

**§ 1º.** A orla marítima, nas macrozonas urbanas, corresponde à faixa de 50 (cinquenta) metros medidos a partir da linha de preamar média (LPM), já levando em consideração os 33 (trinta e três) metros de terreno de marinha.

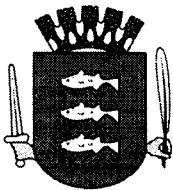
**§ 2º.** A orla lagunar, nas macrozonas urbanas, corresponde à faixa de 50 (cinquenta) metros medidos a partir do limite superior da margem, em direção ao interior do continente, já levando em consideração os 33 (tinta e três) metros de terreno de marinha.

**§ 3º.** A orla lagunar, nas macrozonas rurais, corresponde à faixa de 50 (cinquenta) metros medidos a partir do limite superior da margem, em direção ao interior do continente, já levando em consideração os 33 (trinta e três) metros de terreno de marinha.

**§ 4º.** Poderá ser dispensada a implantação de faixa excedente aos 33 (trinta e três) de terreno de marinha, quando cumulativamente,

- I. Não houver previsão de vias em plano de mobilidade urbana ou instrumento equivalente;
- II. Forem em orlas abrigadas, entendendo como aquelas voltadas para o interior do continente sem conexão direta com o oceano;
- III. Quando justificado e acatado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano.
- IV. For realizada a contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa ambiental, como prevista no Art. 187-C.

*“Art. 123. (...)*



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

(...)

IV. ZEIT 4 – Barra Nova / Ilha de Santa Rita - Média densidade, com incentivo à ocupação com atividades voltadas prioritariamente ao turismo, com a proteção das áreas ambientais, notadamente àquelas de preservação permanente.

*“Art. 131. (...)*

(...)

**I - ZEIA Classe A** – Áreas delimitadas por órgão municipal, ilhas e unidades de conservação instituídas pelo Município, com o objetivo de propiciar o equilíbrio ambiental, conforme sua finalidade, respeitando seus respectivos planos de manejo, poderá haver ocupação humana, edificações e parcelamentos do solo para diversas finalidades quando autorizada por órgão competente Estadual, Federal ou Municipal;

**II- ZEIA Classe B** – áreas ambientalmente frágeis que merecem tratamento diferenciado para ocupação urbanística e de assentamentos humanos, condicionados à manutenção e à conservação de áreas de preservação permanente, de acordo com projeto específico, poderá haver ocupação humana, edificações e parcelamentos do solo para diversas finalidades quando autorizada por órgão competente Estadual, Federal ou Municipal;

(...)

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal poderá aprovar a ocupação humana em ZEIAs identificadas no Mapa 5 do Anexo II desta Lei, desde que:

**I.** indicada em laudo de profissional legalmente habilitado;

**II.** Acatado pela Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, pesca e Aquicultura

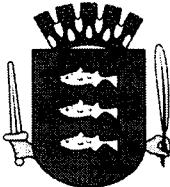
**III.** Acatado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano;

**IV.** Cumprida contrapartida financeira referente a outorga ambiental do direito de construir , de acordo com o índice de Planejamento previsto nesta lei.”

*“Art. 162. (...)*

(...)

**§5º.** Não serão computados como pavimento, mesmo que construídos, para efeito do Quadro 3 do Anexo desta lei, aqueles destinados a:



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

- A) Estacionamentos e garagens;
- B) Áreas de lazer;
- C) Subsolos enterrados;
- D) Quaisquer áreas não destinadas a comercialização, desde que seja considerada complementar à atividade principal ou de apoio;

**§6º.** Não serão considerados para efeito de altura máxima, reservatórios, casas de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito, transformadores, geradores, medidores, centrais de gás e centrais de ar condicionado, desde que sua altura não ultrapasse 20% (vinte por cento) da altura máxima permitida para a região e nem utilize mais que 5% (cinco por cento) por cento da área de ocupação permitida para a região.”

**“Art. 186.** As áreas passíveis de outorga onerosa são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido em ZEIA, acima do permitido como básico pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, Altura Máxima e Quantidade de Pavimentos Máximo, mediante:

- I. Acatamento pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano.
- II. Emissão de Decreto Municipal;
- III. Parecer de viabilidade dos Serviço Autônomo de Água e esgoto;
- IV. Contrapartida financeira, de acordo com o índice de Planejamento previsto nesta lei.”

**“Art. 187.** A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

$$I - CFPC = At \times Vm \times Cp \times Ippc, \text{ onde:}$$

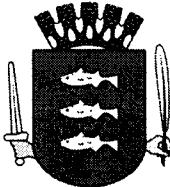
- a) **CF** – Contrapartida Financeira do potencial construtivo
- b) **At** - Área do Terreno
- c) **Vm** - Valor Venal do metro quadrado do terreno
- d) **Cp** - Diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Pretendido e o Coeficiente de Aproveitamento Básico permitido
- e) **IPPC**- Índice de Planejamento do potencial construtivo

**Parágrafo único.** O índice de planejamento do potencial construtivo é:

**I** – 0,3 para habitações unifamiliares;

**II** – 0,5 para habitações multifamiliares, loteamentos, condomínios, edificações comerciais, industriais e demais usos não residencial ou multifamiliar;

**Art. 246.** A descrição dos limites das macrozonas e zonas criadas por esta lei poderá ser alteradas por ato do Poder Executivo;



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**"Parágrafo único.** Poderá a municipalidade criar uma Zona de Expansão Urbana para ocupação, parcelamento do solo e demais usos, quando devidamente justificado e acatado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, cujos parâmetros deverão seguir o da zona mais próxima ou geograficamente semelhante, desde que:

- I. Seja dotada ou criada a infraestrutura necessária a ocupação pretendida;
- II. Acatado pela Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, pesca e Aquicultura
- III. Acatado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano
- IV. Faça divisa com uma Zona Urbana, entendendo como divisa a distância máxima de 100 m (cem metros). (NR)

**Art. 2º.** A Lei Municipal nº 909/2006 fica acrescida dos seguintes dispositivos:

**"Art. 101-A.** Serão objeto de regulamentação por ato do Poder Executivo, os procedimentos, os parâmetros e diretrizes previstos nesta lei, bem como prazos diferenciados, independentemente de zoneamento urbano, relativos ao licenciamento de:

- I- Edifícios/obras públicos;
- II- Obras de interesse social;
- III- Edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental.
- IV- Obras que requeiram outorga onerosa do direito de construir."
- V- Empreendimentos/obras cujo impacto urbano, social ou econômico na região seja notadamente de interesse público;

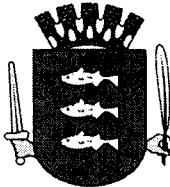
**"Art. 132-A.** Quando autorizada a ocupação humana numa ZEIA, os parâmetros construtivos serão definidos pelo quadro 3, do anexo I"

**"Art. 187-A.** A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de pavimento adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

**I - CFPA = At x Vm x Pav x Ippa,** onde:

- a) **CFPA** – Contrapartida financeira do pavimento adicional
- b) **Amp** - Área média do pavimento (média aritmética de pavimentos)
- c) **Vm** - Valor Venal do metro quadrado do terreno
- d) **Pav** - Diferença entre o Pavimento Básico e o Pavimento Máximo Pretendido
- e) **Ip**- Índice de Planejamento do pavimento adicional

**Parágrafo único.** O índice de planejamento do pavimento adicional é de 0,20. para quaisquer tipo de edificação"



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

*"Art. 187-B. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de Altura Adicional, será calculada segundo a seguinte equação:*

*I - Cfaa = At x Vm x H x Ipaa, onde:*

- a) *Cfaa* – Contrapartida financeira de altura adicional
- b) *Amp* - Área média do pavimento (média aritmética de pavimentos)
- c) *Vm* - Valor Venal do metro quadrado do terreno
- d) *H* - Diferença entre o Altura Básica e a Altura Máxima Pretendida
- e) *Ipaa*- Índice de Planejamento de altura adicional

*Parágrafo único. O índice de planejamento de altura adicional é de 0,03, para quaisquer tipo de edificação."*

*"Art. 187-C. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa ambiental, será calculada segundo a seguinte equação:*

*I - CFAMB = At x Vm x H x Ip, onde:*

- a) *Cfamb* – Contrapartida financeira ambiental
- b) *At* – Área do Terreno
- c) *Vm* - Valor Venal do metro quadrado do terreno
- d) *Amb* - Diferença percentual entre a área total menos área a ser preservada, menos áreas públicas (ruas, calçadas, áreas de equipamento urbano, comunitários, área verde)
- e) *Ip*- Índice de Planejamento

*Parágrafo único. O índice de planejamento da outorga onerosa ambiental é de 0,1, para quaisquer tipo de edificação."*

*"Art. 187-D. Cada item da outorga onerosa deve ser calculado apenas quando for utilizado.(NR)*

**Art. 3º.** Fica alterado os anexos I quadro 3, 5 e 6, anexo II mapas 1,2,3,4, 5 e 6.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o artigo 188 e as disposições em contrário.

Marechal Deodoro, 07 de janeiro de 2020.

  
Cláudio Roberto Ayres da Costa

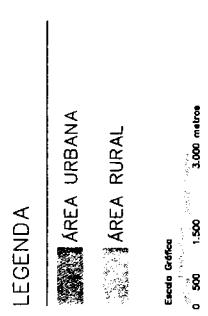
Prefeito

PROJETO DE LEI 40/2019: PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL  
ANEXO II – MAPA 1. SISTEMA VIÁRIO BÁSICO



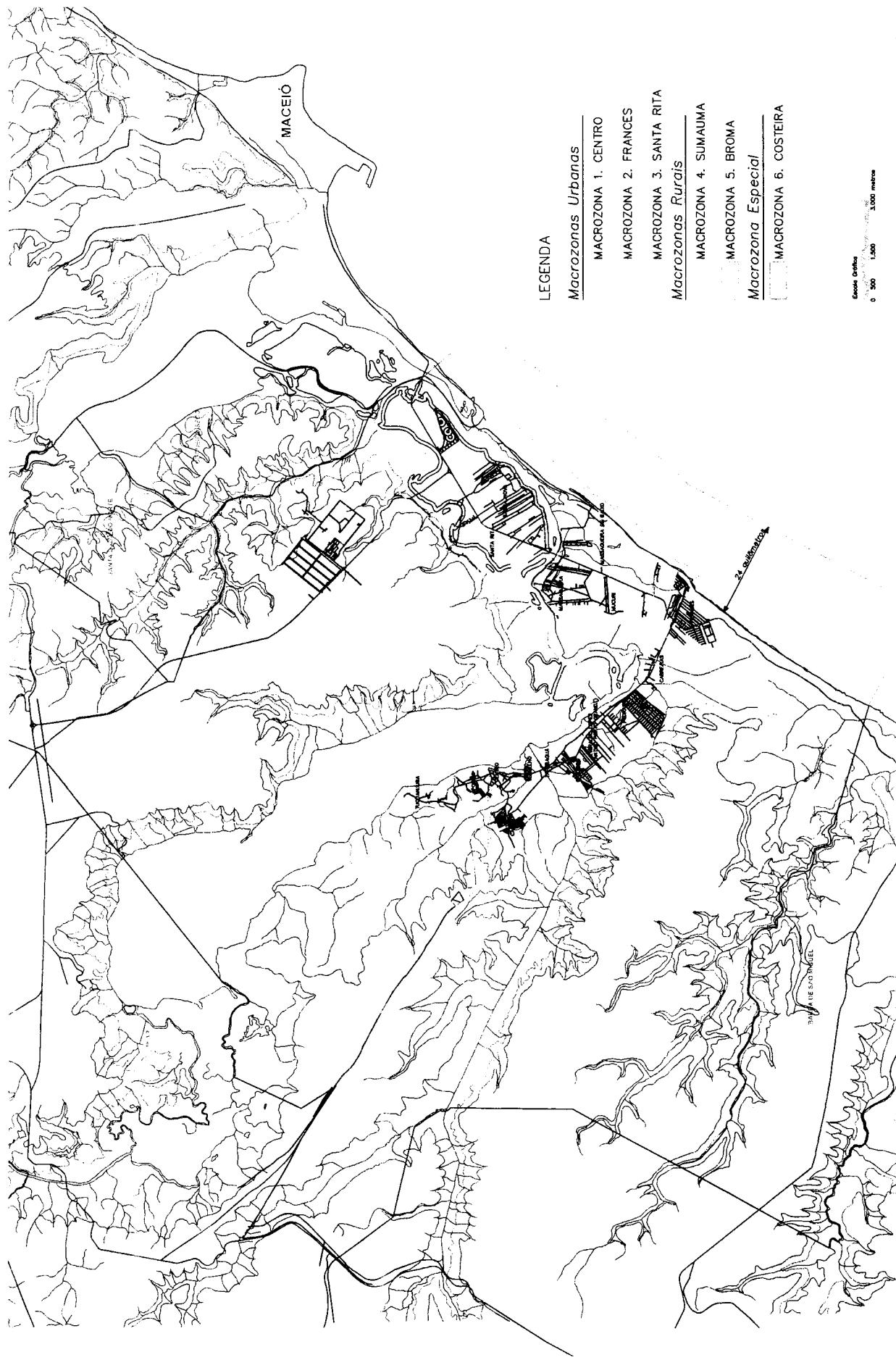
**ANEXO II – MAPA 2. PERÍMETRO URBANO**

PROJETO DE LEI 40/2019: PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL

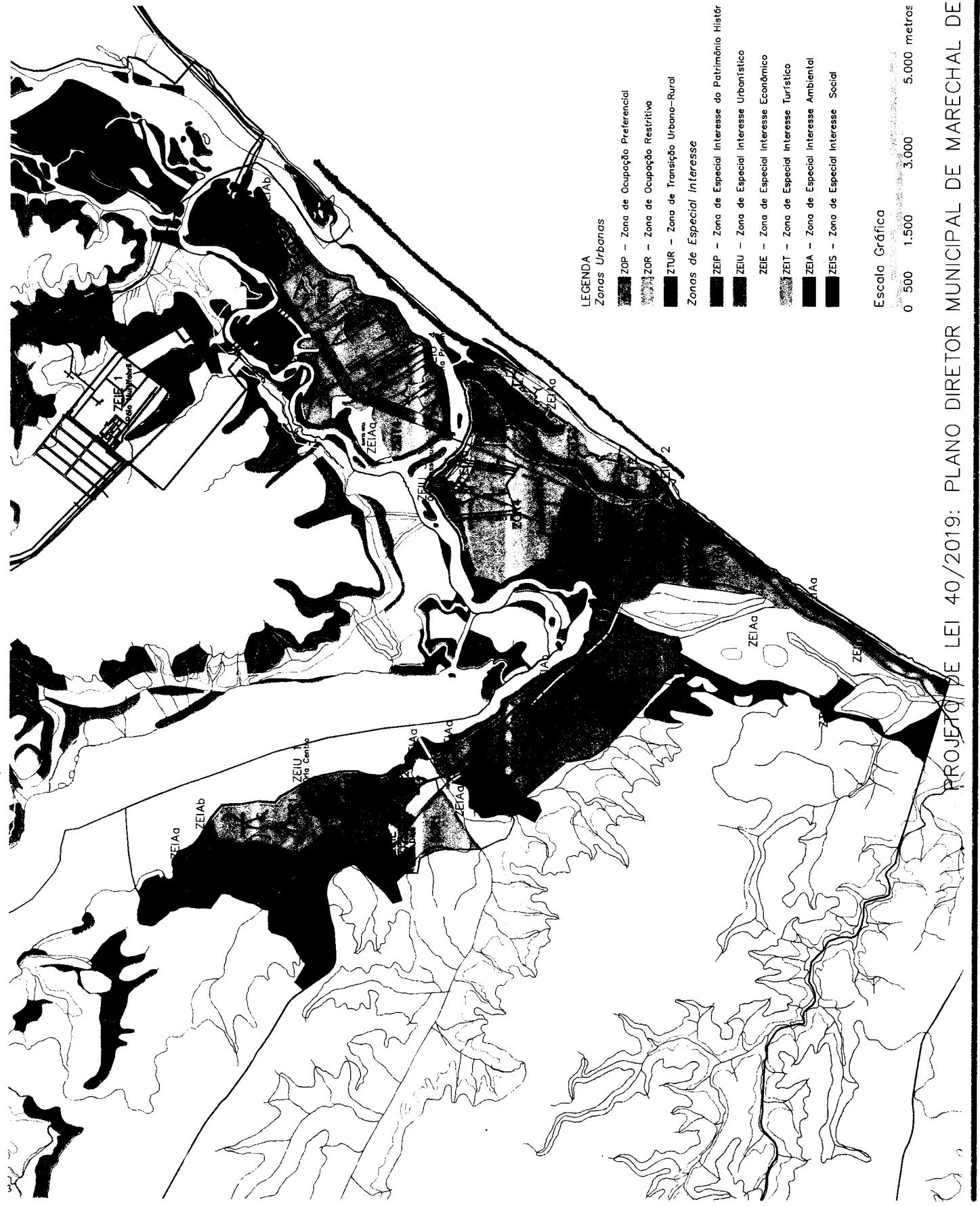


Escala 1:50.000  
0 500 1.000 1.500 2.000 metros





PROJETO DE LEI 40/2019: PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL  
ANEXO II — MAPA 3. MACROZONEAMENTO

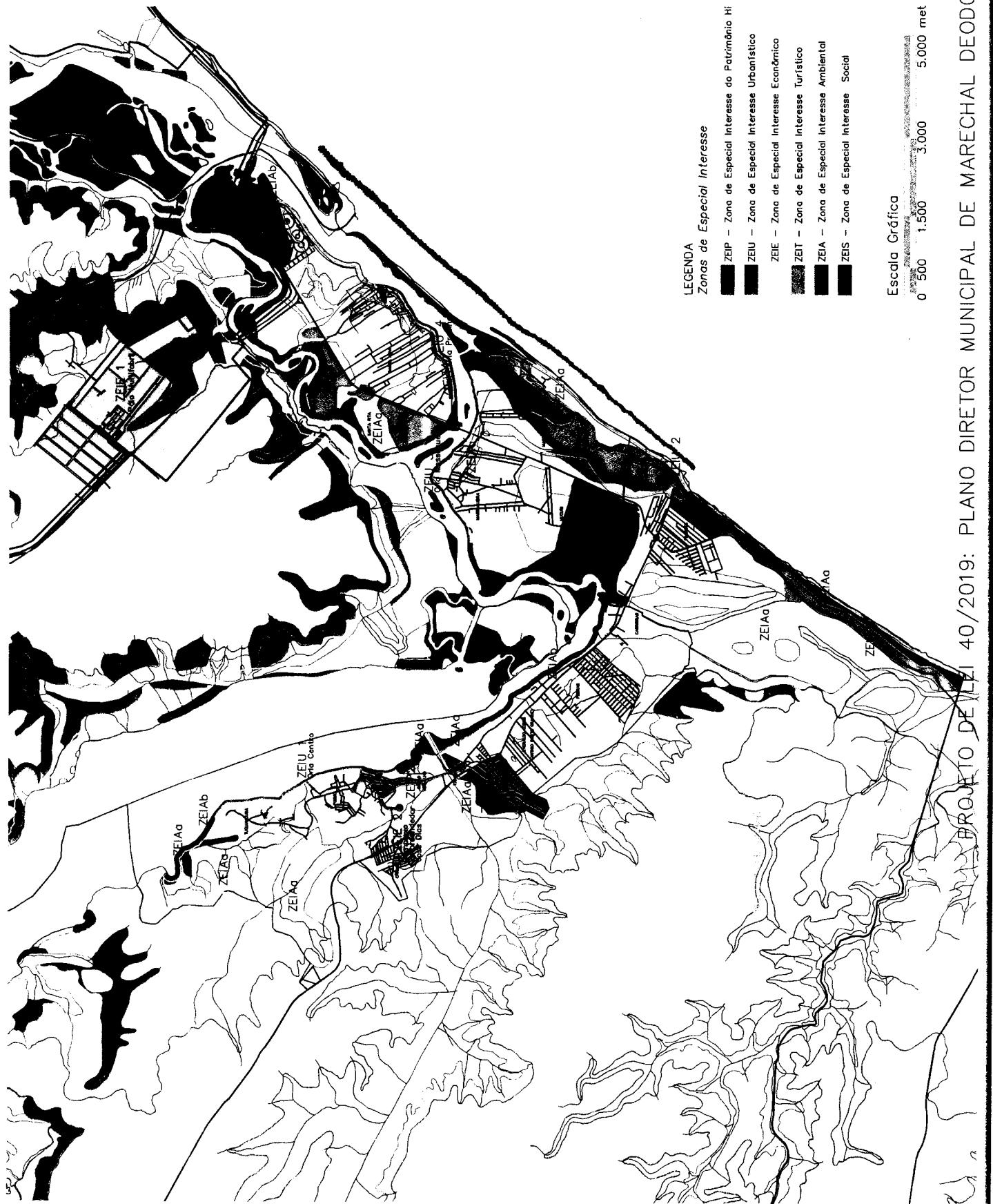


ANEXO II — MAPA 4. ZONEAMENTO

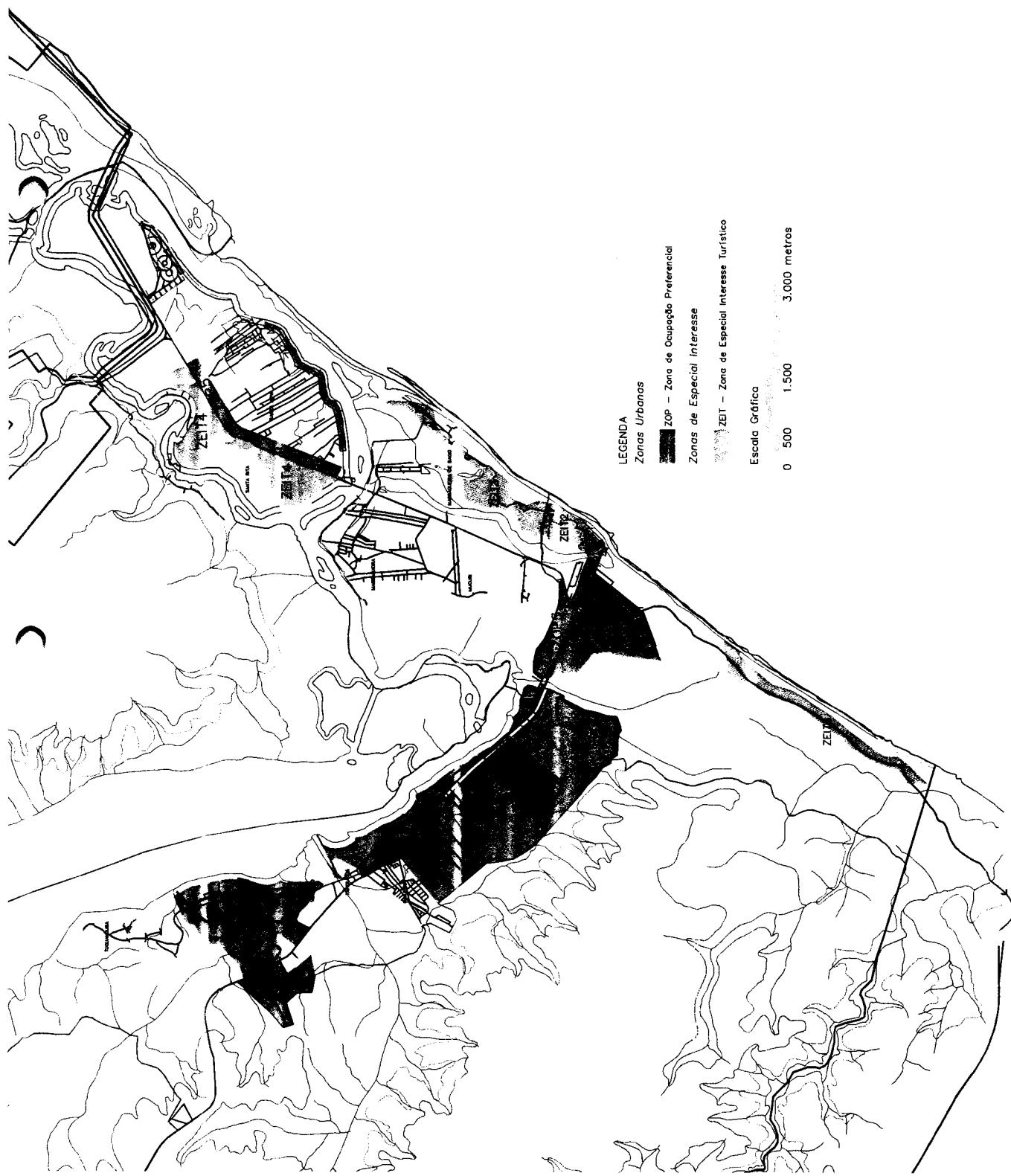
PROJETO DE LEI 40/2019: PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO / AL

**ANEXO II – MAPA 5. ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE**

**PROJETO DE LEI 40/2019: PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL**



PROJETO DE LEI 40/2019: PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL  
ANEXO II – MAPA 6. ÁREAS SUJEITAS À APLICAÇÃO DA OUTORGA ONEROUSA E  
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI N° 1.320, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.**

Altera a Lei Municipal nº 909/2006, de 09 de novembro de 2.006 que institui o Plano Diretor Municipal Marechal Deodoro, nos dispositivos que indica e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 99, 131, 161, 186, 187 e 246 da Lei Municipal nº 909/2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 99.** Na faixa de orla marítima e lagunar, nas macrozonas urbanas, deverão ser implantadas vias públicas para garantir o acesso público às praias e à laguna Manguaba.

**§ 1º.** A orla marítima, nas macrozonas urbanas, corresponde à faixa de 50 (cinquenta) metros medidos a partir da linha de preamar média (LPM), já levando em consideração os 33 (trinta e três) metros de terreno de marinha.

**§ 2º.** A orla lagunar, nas macrozonas urbanas, corresponde à faixa de 50 (cinquenta) metros medidos a partir do limite superior da margem, em direção ao interior do continente, já levando em consideração os 33 (tinta e três) metros de terreno de marinha.

**§ 3º.** A orla lagunar, nas macrozonas rurais, corresponde à faixa de 50 (cinquenta) metros medidos a partir do limite superior da margem, em direção ao interior do continente, já levando em consideração os 33 (trinta e três) metros de terreno de marinha.

**§ 4º.** Poderá ser dispensada a implantação de faixa excedente aos 33 (trinta e três) de terreno de marinha, quando cumulativamente,

I - Não houver previsão de vias em plano de mobilidade urbana ou instrumento equivalente;

II - Forem em orlas abrigadas, entendendo como aquelas voltadas para o interior do continente sem conexão direta com o oceano;

III - Quando justificado e acatado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano.

IV - For realizada a contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa ambiental, como prevista no Art. 187-C.

**“Art. 123. (...)”**

(...)

IV. ZEIT 4 – Barra Nova / Ilha de Santa Rita - Média densidade, com incentivo à ocupação com atividades voltadas prioritariamente ao turismo, com a proteção das áreas ambientais, notadamente àquelas de preservação permanente.

**“Art. 131. (...)”**

(...)

**I - ZEIA Classe A** – Áreas delimitadas por órgão municipal, ilhas e unidades de conservação instituídas pelo Município, com o objetivo de propiciar o equilíbrio ambiental, conforme sua finalidade, respeitando seus respectivos planos de manejo, poderá haver ocupação humana, edificações e parcelamentos do solo para diversas finalidades quando autorizada por órgão competente Estadual, Federal ou Municipal;

**II- ZEIA Classe B** – áreas ambientalmente frágeis que merecem tratamento diferenciado para ocupação urbanística e de assentamentos humanos, condicionados à manutenção e à conservação de áreas de preservação permanente, de acordo com projeto específico, poderá haver ocupação humana, edificações e

*parcelamentos do solo para diversas finalidades quando autorizada por órgão competente Estadual, Federal ou Municipal;*  
 (...)

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal poderá aprovar a ocupação humana em ZEJAs identificadas no Mapa 5 do Anexo II desta Lei, desde que:

- I - indicada em laudo de profissional legalmente habilitado;
- II - Acatado pela Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, pesca e Aquicultura
- III - Acatado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano;
- IV - Cumprida contrapartida financeira referente a outorga ambiental do direito de construir, de acordo com o índice de Planejamento previsto nesta lei.”

**“Art. 162. (...)**

(...)

**§5º.** Não serão computados como pavimento, mesmo que construídos, para efeito do Quadro 3 do Anexo desta lei, aqueles destinados a:

- a)Estacionamentos e garagens;
- b)Áreas de lazer;
- c)Subsolos enterrados;
- d)Quaisquer áreas não destinadas a comercialização, desde que seja considerada complementar à atividade principal ou de apoio;

**§6º.** Não serão considerados para efeito de altura máxima, reservatórios, casas de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito, transformadores, geradores, medidores, centrais de gás e centrais de ar condicionado, desde que sua altura não ultrapasse 20% (vinte por cento) da altura máxima permitida para a região e nem utilize mais que 5% (cinco por cento) por cento da área de ocupação permitida para a região.”

**“Art. 186.** As áreas passíveis de outorga onerosa são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido em ZEJAs, acima do permitido como básico pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, Altura Máxima e Quantidade de Pavimentos Máximo, mediante:

- I - Acatamento pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano;
- II - Emissão de Decreto Municipal;
- III - Parecer de viabilidade dos Serviço Autônomo de Água e esgoto;
- IV - Contrapartida financeira, de acordo com o índice de Planejamento previsto nesta lei.”

**“Art. 187.** A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

**I - CFPC = At x Vm x Cp x Ippc, onde:**

- a) **CF** – Contrapartida Financeira do potencial construtivo
- b) **At** - Área do Terreno
- c) **Vm** - Valor Venal do metro quadrado do terreno
- d) **Cp** - Diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Pretendido e o Coeficiente de Aproveitamento Básico permitido
- e) **IPPC**- Índice de Planejamento do potencial construtivo

**Parágrafo único.** O índice de planejamento do potencial construtivo é:

**I – 0,3 para habitações unifamiliares;**

**II – 0,5 para habitações multifamiliares, loteamentos, condomínios, edificações comerciais, industriais e demais de usos não residencial ou multifamiliar;**

**Art. 246.** A descrição dos limites das macrozonas e zonas criadas por esta lei poderá ser alteradas por ato do Poder Executivo;

**“Parágrafo único.** Poderá a municipalidade criar uma Zona de Expansão Urbana para ocupação, parcelamento do solo e demais usos, quando devidamente justificado e acatado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, cujos parâmetros deverão seguir o da zona mais próxima ou geograficamente semelhante, desde que:

**I - Seja dotada ou criada a infraestrutura necessária a ocupação pretendida;**

**II - Acatado pela Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, pesca e Aquicultura**

*III - Acatado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano*

*IV - Faça divisa com uma Zona Urbana, entendendo como divisa a distância máxima de 100 m (cem metros). (NR)*

**Art. 2º.** A Lei Municipal nº 909/2006 fica acrescida dos seguintes dispositivos:

**"Art. 101-A.** Serão objeto de regulamentação por ato do Poder Executivo, os procedimentos, os parâmetros e diretrizes previstos nesta lei, bem como prazos diferenciados, independentemente de zoneamento urbano, relativos ao licenciamento de:

*I - Edifícios/obras públicos;*

*II - Obras de interesse social;*

*III - Edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental.*

*IV - Obras que requeiram outorga onerosa do direito de construir."*

*V - Empreendimentos/obras cujo impacto urbano, social ou econômico na região seja notadamente de interesse público;*

**"Art. 132-A.** Quando autorizada a ocupação humana numa ZEIA, os parâmetros construtivos serão definidos pelo quadro 3, do anexo I"

**"Art. 187-A.** A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de pavimento adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

*I - CFPA = At x Vm x Pav x Ippa, onde:*

*a) CFPA – Contrapartida financeira do pavimento adicional*

*b) Amp - Área média do pavimento (média aritmética de pavimentos)*

*c) Vm - Valor Venal do metro quadrado do terreno*

*d) Pav - Diferença entre o Pavimento Básico e o Pavimento Máximo Pretendido*

*e) Ip- Índice de Planejamento do pavimento adicional*

**Parágrafo único.** O índice de planejamento do pavimento adicional é de 0,20, para quaisquer tipo de edificação"

**"Art. 187-B.** A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de Altura Adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

*I - Cfaa = At x Vm x H x Ipaa, onde:*

*a) Cfaa – Contrapartida financeira de altura adicional*

*b) Amp - Área média do pavimento (média aritmética de pavimentos)*

*c) Vm - Valor Venal do metro quadrado do terreno*

*d) H - Diferença entre o Altura Básica e a Altura Máxima Pretendida*

*e) Ipaa- Índice de Planejamento de altura adicional*

**Parágrafo único.** O índice de planejamento de altura adicional é de 0,03, para quaisquer tipo de edificação."

**"Art. 187-C.** A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa ambiental, será calculada segundo a seguinte equação:

*I - CFAMB = At x Vm x H x Ip, onde:*

*a) Cfamb – Contrapartida financeira ambiental*

*b) At – Área do Terreno*

*c) Vm - Valor Venal do metro quadrado do terreno*

*d) Amb - Diferença percentual entre a área total menos área a ser preservada, menos áreas públicas (ruas, calçadas, áreas de equipamento urbano, comunitários, área verde)*

*e) Ip- Índice de Planejamento*

**Parágrafo único.** O índice de planejamento da outorga onerosa ambiental é de 0,1, para quaisquer tipo de edificação."

**"Art. 187-D.** Cada item da outorga onerosa deve ser calculado apenas quando for utilizado.(NR)

**Art. 3º.** Fica alterado os anexos I quadro 3, 5 e 6, anexo II mapas 1,2,3,4, 5 e 6.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o artigo 188 e as disposições em contrário.

Marechal Deodoro, 07 de janeiro de 2020.

**CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA**

Prefeito

**Publicado por:**

Caline Passos Costa

**Código Identificador:**B214D680

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado

de Alagoas no dia 13/01/2020. Edição 1203

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>